CAMARA MUNICIPAL DE NUVA LAKANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro — CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 08 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI 22/2025

AUTORIA: EXECUTIVO

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEDIDO EN <u>ODI O 7125</u>

MALCON PROVIN
TECENCO LEGISLATIVO
PORTABANTO 6412815

SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal a distribuir gratuitamente materiais de construção para manutenção de residências da população indígena em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, visando autorização do poder executivo municipal a distribuir gratuitamente materiais de construção para manutenção de residências da população indígena em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre <u>assuntos de interesse local.</u>

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 205, Seção IX, dispõe o seguinte:

Seção IX – DO ÍNDIO

Art. 205. O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, <u>buscando sempre</u>, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o presente projeto de lei distribuir gratuitamente materiais de construção para manutenção de residências da população indígena em situação de vulnerabilidade, bem como busca a melhorar a qualidade de vida do povo indígena.

Página 1 de 3

CAMAKA IVIUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAJ

ESTADO DO PARANÁ



CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro — CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Vale ressaltar que a aldeia de Nova Laranjeiras abriga a maior reserva Indígena do Estado do Paraná, quiçá uma das maiores do país com a população de Kaigangs e Guaranis.

De outra banda, verifica-se do art. 2º do projeto de lei, que as despesas irão seguir os trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021, obedecendo, assim, a nossa legislação pátria quanto à forma de contratação dos serviços.

Outrossim, ainda, se vislumbra que as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do ICMS ecológico.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº

22/2025.

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro — CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 08 de julho de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES OAB/PR #8.438